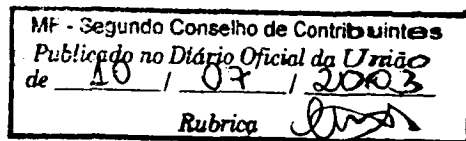




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10320.000675/2001-89
Recurso nº : 120.159
Acórdão nº : 201-76.772

Recorrente : PROENTER ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA IMPERTINENTES.

Recurso fundado em matérias fática e jurídica alheias à autuação carece de objeto.

Recurso não conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PROENTER ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



Processo nº : 10320.000675/2001-89
Recurso nº : 120.159
Acórdão nº : 201-76.772

Recorrente : PROENTER ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a contribuição para o PIS, relativo aos períodos de apuração de fevereiro de 1998 até julho de 2000, por conta do não recolhimento e do recolhimento à insuficiência dos valores devidos. A exigência vem acrescida dos consectários legais.

Em sua impugnação, repele a cumulação da exigência principal com multa de mora. Rechaça a incidência da Taxa SELIC, por abusiva. No mérito, pede a realização de perícia e acusa o descabimento da base de cálculo adotada, por não se constituir em receita própria.

A decisão colegiada, ora recorrida, mantém o lançamento *in totum*, justificando o cabimento dos juros e da multa de ofício, repelindo a matéria de jaez constitucional alegada, por incompetência dos tribunais administrativos em apreciá-la e negando a perícia por falta de cumprimento de requisitos formais. Aduz ainda a preclusão da apresentação de provas.

Em seu recurso, a contribuinte argumenta em relação à omissão de receitas como base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, seguindo os demais argumentos, relativos à perícia, ao fato gerador da obrigação tributária, ao lançamento e à legislação, o mesmo caminho.

O recurso foi admitido com arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10320.000675/2001-89
Recurso nº : 120.159
Acórdão nº : 201-76.772

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Como se depreende do relatório, a contribuinte, em grau de recurso, vem aos autos para repelir o lançamento e a decisão colegiada recorrida com argumentos envolvendo matéria fática e jurídica absolutamente estranhas ao processo. O presente trata de falta e insuficiência de recolhimento da Contribuição ao PIS e o recurso trata de receitas omitidas sujeitadas ao IRPJ.

Mais invulgar a situação quando se percebe que a contribuinte, na primeira folha de seu recurso, expressamente grafou o número do presente processo como objeto da malsinada e equivocada peça processual.

Neste pé, não há como apreciar o recurso, pelo que voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER